



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP

EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

CNPJ 58.979.279/0001-87

Rua Barão de Antonina, 792, Arvão, 18480-210 (Administrativo)

Rua XV de Novembro, 713, Centro, 18480-055 (Legislativo)

(15) 3565-1122 – [www.itaporanga.sp.leg.br](http://www.itaporanga.sp.leg.br) – [contato@itaporanga.sp.leg.br](mailto: contato@itaporanga.sp.leg.br)

### Emenda nº 001/2025

#### Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 15/2025

*Substitui dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, que altera a Lei Complementar Municipal nº 137/2016 (Plano Diretor Municipal).*

Alerson Ferreira da Silva e Igor Emanoel de Oliveira Proença, Vereadores da Câmara Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, com fundamento no art. 96, § 2º, do Regimento Interno, apresentam a seguinte Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 15, de 22 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo:

**Art. 1º** Substitui-se o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 22 de setembro de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** Acrescenta-se o Título IX – Das Áreas de Preservação Permanente – e os artigos 83-A, 83-B e 83-C à Lei Complementar Municipal nº 137, de 24 de novembro de 2016, renumerando-se os títulos subsequentes, com a seguinte redação:

#### TÍTULO IX

##### DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art. 83-A.** Em conformidade com o disposto no art. 4º, § 10, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), com redação dada pela Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, as faixas marginais de Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo dos cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, localizados em Área Urbana Consolidada, conforme definida no art. 3º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 12.651/2012, terão suas larguras redefinidas, observando o seguinte:

*I – A largura mínima das faixas marginais dos cursos d'água localizados ao longo dos trechos situados em Área Urbana Consolidada no Município será no mínimo de:*

- a) Cursos d'água até 20 m (vinte metros) de largura e fundos de vales: 10m (dez metros) para cada lado do leito;*
- b) Cursos d'água inferiores a 10m (dez metros) de largura: 5m (cinco metros) para cada lado do leito;*
- c) Ao redor das nascentes de água: raio de 50m (cinquenta metros).*

*II – A redefinição das faixas marginais estabelecida no inciso I deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

- a) A não ocupação de áreas com risco de desastres, conforme Plano Municipal de Redução de Riscos, se houver, e laudos técnicos específicos;*
- b) A observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;*
- c) A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

*utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal nº 12.651/2012.*

*Art. 83-B. A aprovação de projetos de novos parcelamentos do solo urbano, desmembramentos, remembramentos e de quaisquer obras ou intervenções que incidam ou tenham potencial impacto nas Áreas de Preservação Permanente (APP) redefinidas nos termos desta Lei, deverá ser precedida da manifestação favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA) e do Conselho Municipal de Planejamento (COMUPLAN), ou órgãos congêneres.*

*§ 1º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput será dispensada para as situações de parcelamento do solo ou edificações já consolidadas e devidamente aprovadas pelos órgãos competentes municipais até a data de publicação desta Lei.*

*§ 2º Para fins de análise e manifestação, o empreendedor deverá apresentar aos Conselhos o Estudo Técnico Socioambiental (ETSA) ou documento equivalente, conforme regulamentação municipal, que demonstre o atendimento integral às regras de redefinição de faixas marginais e aos demais requisitos da legislação ambiental e urbanística.*

*Art. 83-C. A identificação, delimitação e mapeamento das Áreas Urbanas Consolidadas e das novas faixas marginais de APP, nos termos desta Lei, serão estabelecidos por meio de ato do Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei, com base em diagnóstico socioambiental e técnico elaborado pelo órgão municipal competente, o qual deverá ser amplamente divulgado.*

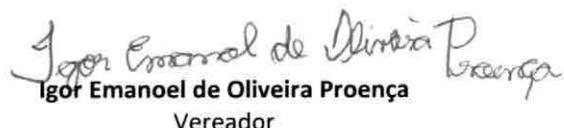
**Art. 2º** Substitui-se a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 22 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Acrescenta o Título IX e os artigos 83-A, 83-B e 83-C à Lei Complementar Municipal nº 137, de 24 de novembro de 2016, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Itaporanga."*

**Art. 3º** Ficam inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025.

Câmara Municipal de Itaporanga, 31 de outubro de 2025.

  
Alerson Ferreira da Silva  
Vereador

  
Igor Emanoel de Oliveira Proença  
Vereador

Câmara Municipal de Itaporanga SP



PROTOCOLO GERAL 544/2025  
Data: 31/10/2025 - Horário: 10:54  
Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

## **Justificativa**

Nobres Vereadores,

Apresentamos à consideração desta Casa Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 15, de 22 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo.

Foi submetido à análise desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que *“acrescenta o inciso VII, do § 3º, do art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 137, de 24 de novembro de 2016, em atendimento ao dispositivo do § 10, do artigo 4º, da Lei Federal nº 14.285/2021, e dá outras providências.”*

O referido Projeto de Lei Complementar foi devidamente encaminhado à Procuradoria Jurídica deste Poder Legislativo, que emitiu seu parecer, apontando indicações e a necessidade de ajustes no texto original para aprimorar a técnica legislativa e a plena conformidade legal do proposto.

Em análise atenta às indicações da Procuradoria, entendemos ser necessário propor uma Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2025.

O parecer da Procuradoria Jurídica desta Edilidade ressaltou pontos que, embora não maculem a essência da iniciativa do Executivo, demandam correções e maior detalhamento para garantir a clareza, a segurança jurídica, a exequibilidade da nova norma e, sobretudo a constitucionalidade da norma.

Destacamos a necessidade de rigor na compatibilização do texto legal em análise com a realidade administrativa já consolidada, especialmente considerando áreas que serão beneficiadas pela nova matéria e onde já foram aprovados empreendimentos pelo Departamento de Obras do Município.

A Doutrina do Direito Administrativo, em especial os ensinamentos de renomados juristas como Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é uníssona ao erigir o Princípio da Segurança Jurídica como um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, abrangendo a estabilidade das relações jurídicas e a proteção à confiança legítima do administrado. Esse princípio impõe à Administração Pública o dever de atuar com clareza e previsibilidade, respeitando os atos administrativos já praticados.

Desta forma, propomos a aprovação de uma Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, de modo a compatibilizar integralmente a proposta do Executivo com as indicações técnicas e jurídicas do órgão consultivo desta Casa.

Assim, propõe-se, inicialmente, a substituição da Ementa, assim proposta:

*“Acrescenta o Título IX e os artigos 83-A, 83-B e 83-C à Lei Complementar Municipal nº 137, de 24 de novembro de 2016, que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Itaporanga”.*

É fundamental ressaltar que a Emenda Substitutiva proposta não configura vício de iniciativa. O texto tem como objetivo apenas:

a) Garantir a Segurança Jurídica: Evitar conflitos normativos ou a anulação de atos administrativos já existentes (como alvarás e aprovações de empreendimentos) que foram emitidos com base no arcabouço legal anterior ou em previsões que o novo PLC deve preservar e detalhar.

b) Aprimorar a Técnica Legislativa do Projeto, tornando-o mais claro e coeso, incorporando as sugestões técnicas da Procuradoria;

c) Detalhar e complementar o objeto central proposto pelo Poder Executivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA SP**  
EDIFÍCIO JOÃO LUIZ BICHERI – PLENÁRIO PREFEITO JOSÉ GURGEL MENDES

d) Manter a substância da iniciativa privativa do Executivo, sem aumentar despesas nem criar ou extinguir cargos fora da proposta inicial.

Em consonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a prerrogativa do Poder Legislativo de aprimorar projetos de iniciativa privativa do Executivo, mediante emendas que apenas detalham, aprimoram ou aperfeiçoam o objeto proposto, não viola o princípio da separação dos Poderes, desde que não haja interferência no mérito da iniciativa reservada. A presente Emenda visa, precípua mente, fortalecer o princípio da segurança jurídica, dando estabilidade aos atos já praticados pela Administração.

Finalmente, quanto à manifestação dos Conselhos de Planejamento e Conselho Municipal de Meio Ambiente, na redação proposta na presente emenda, verifica-se que não estão dispensadas para a aprovação de parcelamento ou edificações, dispensada, por óbvio, tão somente em empreendimentos que já foram previamente aprovados pela autoridade competente, tendo em vista a segurança jurídica e estabilidade características do ato administrativo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda Substitutiva, que visa assegurar maior segurança jurídica, clareza normativa e harmonia com a legislação federal vigente.

Câmara Municipal de Itaporanga, 31 de outubro de 2025.



Alerson Ferreira da Silva  
Vereador



Igor Emanoel de Oliveira Proenca  
Igor Emanoel de Oliveira Proenca  
Vereador